

LEI Nº 2.355/2014.

EMENTA: Dispõe sobre a padronização dos pontos de Moto-taxi do Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 035/2014 – LEGISLATIVO.

Art. 1º. Fica instituída a padronização de todos os pontos de Moto-taxi da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe, seguindo os seguintes critérios:

I - Cada ponto de Moto-taxi deverá possuir cobertura total, que proteja os usuários contra a ação da chuva e do sol;

II - Cada ponto de Moto-taxi deverá conter uma lista dos moto-taxistas pertencentes ao ponto e o valor da tarifa, atendendo aos requisitos abaixo:

- a) As fontes utilizadas nas listas deverão ser legíveis, na cor preta;
- b) O plano de fundo das listas deverá ser na cor branca;
- c) Em uma fonte de tamanho menor, abaixo de cada linha contida nas listas, deverá haver a relação dos demais pontos da cidade;
- d) Os locais onde serão colocadas as listas deverão possuir uma iluminação própria para que as listas sejam devidamente visíveis à noite;
- e) As listas também deverão ser transcritas em Braille.

III - Cada ponto de Moto-taxi deverá dispor de, no mínimo, 04 (quatro) assentos, a depender das condições do local em que se encontre;

IV - Para os assentos mencionados no inciso anterior deverá ser reservado um quantitativo de 50% para idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física, com a devida sinalização;

V - Cada ponto de Moto-taxi deverá conter pelo menos 01 (um) lixeiro;

VI - Cada ponto de Moto-taxi deverá conter iluminação própria;

§ 1º Não havendo espaço físico necessário para a instalação de assentos, deverá ser o ponto de Moto-taxi remanejado para outro local que possua o devido espaço num raio de até 200 (duzentos) metros de distância do local original.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para auxiliar na viabilização das padronizações mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso haja a participação de empresas privadas com o Poder Executivo para a viabilização das padronizações, deverão ser respeitados os dispositivos referentes à veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade, contidos na Lei 2.115/2013.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2014.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º Secretário